



**Assunto: PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N.º 012/2026 – “ALTERA LEI N.º 1.650, DE 17 DE JUNHO DE 2022”.**

**Solicitante: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

## **PARECER JURÍDICO N.º 047/2026**

### **I. RELATÓRIO**

Vem para análise e emissão de Parecer deste departamento jurídico referente ao Projeto de Lei do Executivo n.º 012/2026, que tem por objeto alterar a Lei Municipal n.º 1.650/2022. A alteração na proposição visa equiparar, a partir de 1º de janeiro de 2027, o auxílio financeiro concedido aos portadores de doença renal crônica, em tratamento por hemodiálise fora do município, ao auxílio alimentação concedido aos servidores públicos municipais.

Em suas razões, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal justifica a necessidade de alteração da norma:

*“A proposta tem por finalidade equiparar o valor do referido auxílio ao montante pago a título de auxílio alimentação aos servidores públicos do Poder Executivo Municipal, instituído pela Lei Municipal n.º 1.647/2022, buscando assegurar maior justiça e adequação no atendimento às necessidades dos pacientes beneficiários.*

*É importante destacar que os pacientes em tratamento por hemodiálise enfrentam uma rotina extremamente desgastante, que envolve deslocamentos frequentes, limitações físicas e elevados custos indiretos, especialmente com alimentação adequada, transporte e cuidados contínuos com a saúde. Trata-se de um público que demanda atenção especial do Poder Público, em razão da sua condição de vulnerabilidade.*

*Nesse contexto, o valor atualmente concedido a título de auxílio mostra-se defasado frente às despesas efetivamente suportadas por esses pacientes, não atendendo de forma satisfatória à sua finalidade social. A equiparação proposta busca, portanto, recompor o poder de cobertura do benefício, alinhando-o a um*



*parâmetro já adotado pela Administração Municipal, qual seja, o valor do auxílio alimentação pago aos servidores.*

*Ademais, a proposta contribui para a promoção da dignidade da pessoa humana, ao assegurar melhores condições mínimas para que os pacientes possam manter o tratamento de forma adequada, reduzindo impactos financeiros decorrentes de sua condição de saúde.”*

É o sucinto e suficiente relatório.

Segue o exame jurídico.

## II. ANÁLISE JURÍDICA

O presente Projeto de Lei, versa sobre matéria de interesse local, encontrando amparo constitucional na competência atribuída aos Municípios pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*.

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Tal prerrogativa é ratificada pela legislação municipal, especificamente no Art. 10, inciso I, alíneas “g” e “x” da Lei Orgânica do Município de Sapezal, vejamos:

*“Art. 10 Compete ao Município:*

***I - legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre:***

O projeto de lei veio acompanhado da estimativa de impacto financeiro/orçamentário, conforme descreve os artigos 16 incisos I e II e 17,§1º da Lei Complementar Federal 101/2000:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL  
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO  
CNPJ: 01.639.708/0001-50

*Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

*§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

A equiparação proposta atende ao princípio da isonomia e da razoabilidade. Ao adotar o parâmetro do auxílio-alimentação dos servidores, o Município estabelece um critério objetivo de atualização, evitando que a inflação corra o benefício destinado a um público em situação de extrema vulnerabilidade física e financeira.

A proposição reforça o compromisso com a dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, CF/88), assegurando condições mínimas para a continuidade do tratamento de saúde, que é direito de todos e dever do Estado.

**Destarte, não vislumbro impeditivo legal quanto a proposta em apreço.**

Quanto ao quórum para aprovação, em razão da matéria do Projeto de Lei não incidir nas hipóteses previstas nos artigos 157 e 158, do Regimento Interno desta Casa de Leis, a deliberação se dará pela maioria simples dos membros (art. 156).

### **III - CONCLUSÃO**

Pelo Exposto, face Constitucionalidade e legalidade da matéria objeto do Projeto de Lei do Executivo n.º 012/2026, **opino pela admissibilidade de sua tramitação.**

Ressalta-se que este parecer é meramente opinativo e não vinculativo, estando adstrito somente quanto a natureza técnica-jurídica da matéria.

É o Parecer, Salvo Melhor Juízo.

Sapezal-MT, 30 de abril de 2026.

**LAÉRCIO ARAÚJO SOUZA NETO**  
Diretor Jurídico da Câmara Municipal de Sapezal  
OAB/MT 17.557-A